



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16370.000235/2006-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.976 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ARAMÓVEIS INDÚSTRIA REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA (FILIAL).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/12/2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO DE IPI. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considera-se não efetuado os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento, quando ele escritura e utiliza indevidamente créditos do IPI. Neste caso, o lançamento é sempre de ofício e a decadência rege-se pelos ditames do art. 173 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros José Antonio Francisco e Maria da Conceição Arnaldo Jacó acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fábiana Regina Freitas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa ARAMÓVEIS INDÚSTRIA REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA (FILIAL), foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI relativo ao terceiro decêndio de dezembro de 2001, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a empresa utilizou créditos indevidos, como demonstrado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, anexo ao auto de infração.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, abaixo reproduzido.

a) O auto de infração foi alicerçado em revisão de lançamentos de créditos do IPI efetuados na escrita fiscal da impugnante depois de decaído o direito da Fazenda a tanto;

b) Os fatos sobre os quais recai o AI têm origem no Mandado de Segurança nº 97.201.49370 pelo qual a impugnante obteve o direito de se creditar do IPI relativo às aquisições de insumos não tributados, isentos ou tributados com alíquota zero.

c) O fisco pretende exigir o IPI do período a que se refere o 3º decêndio de dezembro de 2001, alicerçado na revisão dos créditos do período de 14 de outubro de 1992 a 14 de outubro de 1997 refeita em 2004, da qual recebeu carta de cobrança depois de 02 de setembro de 2001, e referente ao processo administrativo nº 13907.000198/9946, o qual encontra-se em fase de recurso voluntário no Conselho de Contribuintes, no qual se argui a decadência do direito de promover nova revisão dos lançamentos dos creditamentos do IPI no período indicado;

d) O fisco ainda pretende “aproveitar revisão ilegal em 2004 e notificada em 02 de setembro de 2004, através de carta cobrança”, para exigir tributo referente ao 3º decêndio de dezembro de 2001 através de AI notificado em 27 de setembro de 2006;

e) Cita jurisprudência administrativa e judicial relativa a decadência do direito de a Fazenda lançar tributo.

f) Os fatos geradores lançados são dos períodos reconstituídos de 14 de outubro de 1992 a 14 de outubro de 1997 anteriores a agosto de 2001 e a impugnante só foi notificada do presente AI em 27 de setembro de 2006;

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 01-22.828, de 31/08/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

ANÁLISE DE DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA.

A análise da existência de direito creditório, qualquer que seja ele, não encontra a limitação temporal, sendo indubitoso que o fisco pode analisar de forma ampla os pedidos de restituição, ressarcimento e a utilização em escrita fiscal de supostos créditos com mais de cinco anos contados do fato gerador.

Ciente desta decisão em 14/12/2011 (AR de fl. 196), a interessada ingressou, no dia 21/12/2011, com o recurso voluntário no qual repisa os argumentos da impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, não há contestação quanto ao valor do crédito objeto da glosa efetuada pelo Fisco. A discussão gira em torno da possibilidade do Fisco efetuar a glosa do crédito básico do IPI e, conseqüentemente, de efetuar o lançamento do crédito tributário.

Pelo que pude entender dos autos, a empresa recorrente possuía decisão judicial autorizando a escrituração de crédito básico de IPI nas aquisições de insumos isentos, de alíquota zero e não tributados, inclusive nas aquisições efetuadas nos 05 (cinco) anos antes da impetração da ação. No terceiro decêndio de agosto de 2001 a empresa recorrente escriturou R\$ 28.261,72 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos) relativo a diferença de créditos básicos apurados até o ano de 1998. Este crédito restou sendo considerado indevido pela Fiscalização porque no seu cálculo a empresa recorrente incluiu insumos adquiridos de PJ optante pelo Simples, insumos tributados com alíquota menor do que 10% (a alíquota autorizada pela decisão judicial) e créditos sem prova da aquisição do insumo.

As razões da glosa não foram contestadas pela recorrente nestes autos.

Também pelo que pude perceber das Planilhas “DADOS COLHIDOS DOS LIVROS DE APURAÇÃO DO IPI” de fls. 137/149, foi efetuado ressarcimento de crédito básico de IPI do 3º e do 4º trimestres de 2001.

Ao recompor o Livro de Apuração do IPI, a Fiscalização apurou no 4º trimestre de 2001, após excluir o valor do ressarcimento, um saldo devedor no exato valor do crédito indevido escriturado no 3-08/2001 e efetuou o seu lançamento no mesmo valor de R\$ 28.261,72 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos).

Assim, a questão posta em julgamento é a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento, na situação fática acima descrita.

De plano, há que se afastar a alegação da recorrente de que o crédito glosado refere-se a IPI de insumos adquiridos até 1998 e, portanto, há mais de 5 (cinco) anos da data da ciência do auto de infração, fato este que ocorreu no dia 27/09/2006. E não merece guarida tal argumento porque se trata de crédito extemporâneo escriturado com base em decisão judicial que assim autorizava. Só a partir de sua escrituração é que o Fisco pode sobre ele se manifestar.

No entanto, no caso dos créditos do IPI escriturados no Livro RAIPI, quando há apuração de saldo credor no período de apuração, a contagem do prazo decadencial se torna extremamente polêmica.

Vamos tomar como exemplo o presente lançamento, onde no Livro RAIPI a empresa apurou saldo credor. A decisão recorrida entende que, com a reconstituição do Livro RAIPI, a glosa do crédito indevido, escriturado no 3-08/2001, gerou um saldo devedor no 3-12/2001 e, portanto, este saldo devedor pode e deve ser lançado no 3-12/2001, posto que não ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

Para os que assim pensam, um crédito básico indevido escriturado há 15 (quinze) anos atrás pode ser glosado hoje se o primeiro saldo devedor no Livro RAIPI, após a glosa, também ocorrer hoje. Nestas condições, como disse a decisão recorrida, não existe limitação temporal para a análise da existência de direito creditório e sua utilização na escrita fiscal.

É o que aconteceu no presente caso. O crédito indevido foi escriturado no Livro RAIPI no terceiro decêndio de agosto de 2001 (há mais de cinco anos da ciência do auto de infração) e o primeiro saldo devedor ocorreu somente no terceiro decêndio de dezembro de 2001 (há menos de cinco anos da ciência do auto de infração). O auto de infração foi lavrado para exigir o pagamento do IPI do terceiro decêndio de dezembro de 2001.

Portanto, a questão crucial é: qual o prazo que o Fisco possui para efetuar a glosa de crédito escriturado no Livro RAIPI? Não existe prazo?

Ao contrário do que diz a decisão recorrida, entendo que existe prazo, sim.

Os créditos legítimos escriturados pelo contribuinte do IPI são dedutíveis dos débitos e esta operação considera-se pagamento (art. 125, inciso III, do RIPI/2002) sujeito à homologação no prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Ocorrendo a homologação tácita do pagamento pelo transcurso de prazo, não há que se falar em sua revisão, salvo a existência de fraude.

Por outro lado, por determinação expressa do inciso III, do art. 125 do RIPI/2002, presume-se não ocorrido o lançamento por homologação na hipótese de utilização

de **créditos indevidos** e, portanto, não há como aplicar as disposições do art. 150 do CTN, que trata de lançamento por homologação. Diz os referidos dispositivos:

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Art. 125. Considerar-se-ão não efetuados os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento:

I - quando o documento for reputado sem valor por lei ou por este Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso II);

II - quando o produto tributado não se identificar com o descrito no documento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso III); ou

III - quando estiver em desacordo com as normas deste Capítulo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso I). (grifei).

É o caso dos autos onde o contribuinte utilizou créditos indevidos e, portanto, considera-se não ocorridos os atos de sua iniciativa para o lançamento. Consequentemente, para o período de apuração em que o contribuinte utilizou créditos indevidos tem o Fisco o prazo do art. 173 do CTN para constituir o crédito tributário pelo lançamento, contados da data da escrituração indevida do crédito, mesmo que com a glosa do crédito indevido só venha resultar em apuração de saldo devedor do IPI em períodos subseqüentes. O fato que enseja o lançamento é a escrituração indevida de crédito e não a apuração de saldo devedor, que é consequência da infração e não causa do lançamento.

Portanto, o lançamento decorrente de escrituração indevida de crédito deve ser efetuado no prazo do art. 173, inciso I, do CTN, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que ocorreu a escrituração indevida de crédito básico de IPI.

No caso dos autos, a escrituração indevida ocorreu no terceiro decêndio de agosto de 2001, iniciando prazo decadencial para efetuar o lançamento decorrente deste crédito indevido, em qualquer período de apuração subseqüente, no dia 01/01/2002 e terminando no dia 31/12/2006.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 27/09/2006, portanto dentro do prazo que a Fazenda Nacional tinha para efetuar o lançamento.

Processo nº 16370.000235/2006-27
Acórdão n.º **3302-001.976**

S3-C3T2
Fl. 7

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.